

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 14 de Março de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 17/2000

de 27 de Março

A Portaria nº 68-A/97 de 30 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 31-A/99 de 30 de Agosto procedeu à reconstituição do Código Civil, por força do artigo V do Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho.

O artigo 1387º deste Código remete, por lapso, para o artigo 985º, quando, deveria fazê-lo para o artigo 982º do mesmo diploma.

Assim, mostra-se necessário proceder a rectificação, conferindo um novo texto ao número um do mencionado artigo.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1387º do Código Civil vigente passa a ter a seguinte redacção:

É aplicável aos comproprietários, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 982º, para que haja, porém, maioria dos consortes exigida por lei, é necessário que eles representem, pelo menos, metade do valor total das quotas.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Costa — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 14 de Março de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 18/2000

de 27 de Março

A Lei 83/V/98, satisfazendo um desígnio do programa do II Governo Constitucional da II República, autorizou a criação de Zonas Francas Comerciais estando em curso os demais diplomas que, em termos regulamentares, completam o quadro legal em que elas devem funcionar.

Por outro lado, há que cumprir o mesmo programa no que concerne à institucionalização da Feira Internacional de Cabo Verde que constitui um projecto associado ao das Zonas Francas.

A criação de um organismo que há-de gerir, em regime de concessão, tanto essas zonas francas como a Feira Internacional, assume, assim, um carácter urgente.

O dinamismo necessário à promoção dessas organizações, em que os operadores utentes serão necessariamente privados, recomenda-lhe uma gestão do tipo empresarial, enquanto que, por outro lado, há que garantir que sejam sempre respeitados os objectivos de desenvolvimento para os quais elas foram criadas, justificando-se que, na fase inicial, o Estado seja o protagonista do processo, não obstante, no futuro, essa função vir a ser entregue a operadores privados. Entendeu-se, assim, que tal organismo deverá ser uma sociedade anónima o que facilitará a sua posterior privatização.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Constituição e Regime Jurídico)

1. É constituída a sociedade anónima FIC – Zona Franca Comercial de Cabo Verde, S.A. abreviadamente designada por FIC, S.A..

2. A FIC, S.A. assume, nas suas relações internacionais, a designação «Cape Verde Free Trade Zone».

3. A FIC, S.A. rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

Objecto social

1. A FIC, S.A. tem por objecto social a organização de feiras e exposições internacionais bem como a gestão de zonas francas comerciais.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente outras actividades relacionadas com o seu objecto principal.

Artigo 3º

Capital social

1. O capital social inicial da FIC, S.A. é de 20.000 000\$00 (vinte milhões de escudos), dividido em vinte mil acções com o valor nominal de mil escudos cada.

2. O capital social inicial está integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelo Estado e pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, adiante designado por IADE, nos seguintes termos :

- a) Estado – dezasseis mil acções ;
- b) IADE – quatro mil acções.

3. Poderão adquirir acções da FIC, SA quaisquer pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

4. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

5. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto do Ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças.

Artigo 4º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da FIC, S.A. que figuram em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante, e baixam assinados pelo Ministro do Comércio, Industria e Energia.

2. Os estatutos ora aprovados não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no Boletim Oficial em que hajam sido publicados.

3. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

4. Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações posteriores aos presentes Estatutos, são isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 5º

Dever de Informação

1. Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos sócios, o Conselho de Administração da FIC, SA, enviará aos ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2 - O Conselho Fiscal enviará, trimestralmente, aos ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 6º

Poderes e Prerrogativas

1. Para a prossecução dos seus fins, são conferidos à FIC, S.A., para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei:

- a) Os poderes para, segundo a lei, requerer a expropriação por utilidade publica de imóveis que sejam necessários à prossecução do seu fim social;
- b) O direito de utilizar e administrar os bens de domínio público do Estado que sejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2. À FIC, S.A. são conferidos os poderes e prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe sejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito a indemnização a que houver lugar.

Artigo 7º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Monteiro.

Promulgado em 24 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Março de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ESTATUTOS DA FIC - ZONA FRANCA COMERCIAL DE CABO VERDE, S.A.

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

(Forma e Firma)

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima com a denominação social de "FIC -Zona Franca Comercial de Cabo Verde, S.A", abreviadamente FIC, S.A.

2. Nas relações internacionais a sociedade poder usar a denominação social de "Cape Verde Free Trade Zone"

Artigo 2º

(Sede e Duração)

1. A sociedade tem sede na cidade do Mindelo e é por tempo indeterminado.

2. O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede para outro local do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto principal a organização de Feiras e Exposições Internacionais bem como a gestão de zonas francas comerciais.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente outras actividades relacionadas com o seu objecto principal.

CAPITULO II

Capital Social

Artigo 4º

(Capital inicial)

1. O capital social inicial da FIC, S.A. é de vinte milhões de escudos, dividido em vinte mil acções com o valor nominal de mil escudos cada e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios, nos seguintes termos :

a) Estado : dezasseis milhões de escudos, correspondentes a dezasseis mil acções;

b) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial : quatro milhões de escudos, correspondentes a quatro mil acções.

3. Poderão adquirir acções da FIC, SA quaisquer pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 5º

(Acções)

1. As acções podem ser nominativas ou ao portador e revestir forma escritural.

2. As acções de que sejam titulares o Estado e demais entidade publicas são sempre nominativas.

3. Poderão ser emitidos títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 6º

(Órgãos Sociais)

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7º

(Composição, competencia e funcionamento)

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. Compete especialmente à Assembleia Geral:

a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;

e) Autorizar, com prévio parecer do conselho fiscal, a aquisição e alienação de imóveis e outro património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais e a realização de investimentos;

f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão pre-
visional;

g) Tratar de qualquer outro assunto para que
tepha sido convocada.

3. A cada cinquenta acções corresponde um voto em Assembleia Geral.

4. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

5. Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, devendo um deles ser o Estado.

6. Não são consideradas para efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8º

(Constituição da Mesa)

A mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas, por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 9º

(Convocação)

1. A assembleia geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os accionistas ou por anúncio publicado no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circulação no país, num caso ou noutro, com pelo menos vinte dias de antecedência.

2. A assembleia geral reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário e ainda quando a reunião seja requerida por accionistas que possuam, pelo menos, cinco por cento do capital social e que o requeiram em carta, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e a justificação da necessidade de reunir a assembleia.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 10º

(Composição, mandato e funcionamento)

1. O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos pela assembleia geral, que também designa, de entre eles o presidente do conselho de administração.

2. Conjuntamente com os três administradores efectivos, a assembleia geral elege um administrador suplente, que substituirá os efectivos, nas faltas e impedimentos dos mesmos.

3. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.

4. O conselho de administração poderá, nos termos da lei comercial, nomear uma comissão executiva ou um ou mais administradores delegados.

5. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

6. Salvo relativamente aos administradores designados pelo accionista Estado, as vagas que ocorram no conselho de administração e não possam ser preenchidas nos termos do número 2, serão preenchidas por nomeação do próprio conselho até que, no período máximo de dois meses, em assembleia geral, se proceda à competente eleição.

Artigo 11º

(Competência)

Ao conselho de administração compete:

a) Gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgão da sociedade, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e as recomendações do conselho fiscal;

b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim celebrar convenções de arbitragem;

c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;

d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 12º

(Delegação de Poderes)

O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 13º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

a) Representar o conselho;

b) Coordenar a actividade dos membros do conselho e convocar e presidir as respectivas reuniões;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos administradores que designe.

Artigo 14º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:

a) Pelas assinaturas conjuntas do presidente do conselho de administração e de um administrador e, em caso de ausência ou impedimento daquele, pelas assinaturas de dois administradores;

b) Pelas assinaturas conjuntas do presidente da comissão executiva e de um membro da mesma comissão e, em caso de ausência ou impedimento daquele, pelas assinaturas conjuntas de dois membros da comissão executiva, no âmbito dos poderes desta;

c) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da

comissão executiva e de qualquer administrador, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da comissão executiva, no âmbito dos poderes desta;

- d) Pela assinatura do administrador delegado no âmbito dos poderes e actos ou categorias de actos que lhe forem atribuídos;
- e) Pela assinatura de procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas respectivas procurações.

2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um membro da comissão executiva.

Artigo 15º

(Reuniões)

1. O conselho de administração deve reunir ao menos uma vez por trimestre e, ainda, sempre que convocado pelo presidente à solicitação de dois administradores ou do conselho fiscal.

2. O conselho de administração não pode reunir e deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 16º

(Composição e mandato)

1. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

2. Os membros efectivos e os suplentes serão eleitos, por períodos de três anos, renováveis, pela assembleia geral, a qual também designa, de entre os efectivos eleitos, o presidente do conselho fiscal.

Artigo 17º

(Competência)

Ao conselho fiscal compete especialmente:

- 1. Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- 2. Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;
- 3. Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;

4. Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral sobre:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 10% do capital social;
- b) A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a 10% do capital social.

4. Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos estatutos.

Artigo 18º

(Reuniões)

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 19º

(Aplicação dos lucros de exercício)

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos órgãos sociais e trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 20º

(Dissolução e Liquidação)

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

O Ministro do Comércio, Industria e Energia,
Alexandre Monteiro.